ACÓRDÃO - AC00 - 424/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8434/2020
PROTOCOLO	: 2048975
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: PAULO ATÍLIO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. FALHA NO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de falha no cadastro dos responsáveis, da falta de apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis e da ausência do parecer do conselho municipal sobre as contas do fundo assinado por todos os membros, com a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Sidrolândia**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Atílio Pereira**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão de falha no cadastro dos responsáveis, não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis e não apresentação do parecer do conselho municipal sobre as contas do Fundo, assinado por todos os membros; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentação de notas explicativas junto as demonstrações contábeis, parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo assinado por todos os membros, preenchimento correto do cadastro de responsáveis; aplicar **multa** equivalente a **30 UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Paulo Atílio Pereira, Secretário Municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados encontrados através do termo de intimação INT – G.MCM – 14428/2021 (pç. 55), o Sr. Marcelo de Araújo Áscoli, prefeito municipal à época, pelo termo de intimação INT – G.MCM – 10855/2021 (pç. 43) e a Sra. Vanda Cristina Camilo, prefeita municipal da gestão seguinte, através do termo de intimação INT – G.MCM – 10856/2021 (pç. 42).

Foram encaminhadas respostas através das peças 57, 58 e 60.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 12572/2024 (pç. 64), concluiu que, permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, pelo parecer PAR – 2ª PRC – 2434/2025 (pç. 67), opinou pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, algumas peças contábeis não se encontram respaldadas na Constituição Federal e na Lei 4.320/1964.

Constatou-se a ausência do nome do Sr. Paulo Atílio Pereira, no cadastro dos responsáveis, o mesmo foi nomeado ao cargo em comissão de secretário de assistência social do município (fls. 6), e atuou como subscritor dos anexos e demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas, e após a intimação, não foi incluído no cadastro dos responsáveis conforme Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”, nº 3.

No que se refere ao parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros do Conselho sobre as contas do Fundo referentes ao exercício em análise, o mesmo não foi encaminhado, contrariando a Resolução 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”, nº 30.

Houve apresentação às fls. 125, da Resolução Comitê do FMIS nº 2/2019, onde foi citada a ata da reunião ordinária nº 21, realizada no dia 23/1/2019, aprovando as contas do Fundo, relativas ao exercício de 2018, no entanto, não foi encaminhada a cópia da mesma, com as devidas assinaturas dos membros do Comitê de Fiscalização, para que se tenha certeza de um efetivo controle social.

Sobre a ausência de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis, em especial sobre o valor de R$ 80,68, referente à depreciação constante no demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais, vale ressaltar que as mesmas são consideradas parte integrante das demonstrações e tem o objetivo de facilitar a compreensão aos usuários. A omissão viola a transparência na gestão de recursos, e contraria o disposto no MCASP 7ª edição, parte II, item 5.6.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei 4.320/1964, art. 48, § 1º e 48- A da LRF, MCASP e Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Sidrolândia, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Atílio Pereira, CPF **1.381.321-**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão de falha no cadastro dos responsáveis, não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis e não apresentação do parecer do conselho municipal sobre as contas do Fundo, assinado por todos os membros;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentação de notas explicativas junto as demonstrações contábeis, parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo assinado por todos os membros, preenchimento correto do cadastro de responsáveis;

III- Pela aplicação de multa equivalente a 30 UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / VAB